

# TRATADOS INTERNACIONAIS E GLOBALIZAÇÃO

*Emerson Penha Malheiro\**  
*Allan Marsick de Assis\*\**

## *RESUMO*

O artigo mostrará a história, a evolução e as fases dos tratados internacionais, até a sua ratificação entre os Estados membros. O mundo precisa de cooperação para otimizar a economia global.

**Palavras-chaves:** Tratados internacionais, globalização.

## *ABSTRACT*

The article will show the history, evolution and phases of international treaties, until its ratification between member states. The world needs cooperation to optimize the global economy.

**Keywords:** International treaties, globalization.

## *INTRODUÇÃO*

As relações internacionais jurídicas com o tempo têm se tornado mais complexas, tendo em vista necessária proteção e garantia em transações que envolvam os vários Estados. É clara a evolução desse instituto, que vem sendo aprimorado

---

\* Doutorando e mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos. Especialista em Direito Penal pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Professor de Direito Internacional do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo e do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Advogado.

\*\* Aluno do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo.

## TRATADOS INTERNACIONAIS E GLOBALIZAÇÃO

desde 1280 a.C., pondo fim à guerra em terras sírias, evoluindo para acordo entre Estados, ou seja, regras do direito consuetudinário, até chegarmos então nos tratados internacionais propriamente ditos.

A globalização, fenômeno que surgiu no século XX, transformou as relações neocapitalistas até aquele momento conhecidas. Os mercados internos já estavam saturados e a única solução era expandir as fronteiras do país, formarem-se blocos, verdadeiras aldeias globais. Por isso, ter um meio seguro e coeso para garantir as relações internacionais se fazia necessário, fato que mostra que é cada vez mais importante o estudo dos tratados internacionais.

### 1 – TRATADOS INTERNACIONAIS

#### 1.1 – Antecedentes históricos

Os tratados internacionais, que são as fontes mais concretas do Direito Internacional Público, ganharam grande importância no cenário mundial, substituindo a antiga forma de acordo entre os Estados, regulada pelo direito costumeiro, direito consuetudinário, que deixava margem para incertezas e inseguranças. Conforme o artigo 2º, parágrafo 1º, alínea “a” da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, é obrigatória a forma escrita de tratados entre os Estados. O Brasil a segue, apesar de não ser signatário dela.

Nesta parte se faz necessário, para melhor expor tal trabalho, expor os antecedentes dos tratados, que têm origem remota na história mundial, tendo como primeiro tratado bilateral conhecido aquele firmado entre o Rei dos Hititas, Hattusil III, e o faraó egípcio da XIX dinastia, Ramsés II, por volta de 1280 e 1272 a.C., e que pôs fim à guerra nas terras sírias<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 129.

2 – *ESTRUTURA FORMAL*

Os tratados devem seguir uma estrutura, como se pode observar a seguir:

A presença de um “preâmbulo” é sempre destacada, pois denomina os co-pactuantes. O “considerando” aponta os motivos para sua celebração do tratado, enquanto o “articulado”, que vem logo a seguir, é a parte dispositiva, elaborada em artigos ou cláusulas e estabelece as regras que serão seguidas pelas partes. Teremos então o “fecho”, composto de data local, idioma e número de vias originais. Por fim, apresentam-se as “assinaturas dos representantes das pessoas jurídicas de direito internacional público” e o “selo de lacre”.<sup>2</sup>

Os acordos de cavalheiros (*gentlemen’s agreements*) e outros documentos destituídos de *animus contrahendi* não podem ser considerados como tratados, o que não exclui sua importância no Direito Internacional. O acordo de cavalheiros é, portanto, transitório, interino, provisório e certamente muito precário, pois o simples desaparecimento de qualquer de seus agentes faz com que a obrigação moral igualmente se dissipe.<sup>3</sup> “Esses acordos não estabelecem uma obrigação jurídica, porém um liame de natureza moral a respeito de assuntos de ordem internacional”.<sup>4</sup>

Os tratados, por terem cunho contratual, também fazem lei entre as partes, apesar de que, na esfera internacional, a sanção pelo não-cumprimento dele é precária, os requisitos de sua validade foram emprestados da legislação material civil brasileira em que as partes contratantes devam ter capacidade, estejam legalmente habilitadas (por meio de carta de plenos-

---

<sup>2</sup> MALHEIRO, Emerson Penha. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 63-64.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 35.

## TRATADOS INTERNACIONAIS E GLOBALIZAÇÃO

poderes assinada pelo chefe do Executivo e referendada pelo ministro das Relações Exteriores), além de haver mútuo consentimento e por fim seu objeto lícito, possível e determinado.

Os Estados, para poder celebrar tratados, devem possuir três elementos objetivos, tais como: território, ou seja, ter seu espaço geográfico determinado; governo soberano, que significa estabilidade dentro do Estado; e, por fim, povo que vive na referida nação com âmbito definitivo. O elemento subjetivo seria a confirmação plena de sua existência: o reconhecimento pleno de um Estado pelos seus pares e demais sujeitos de direito internacional público.<sup>5</sup>

### *2.1 – Da competência*

As Organizações Internacionais Intergovernamentais, concorrentemente com os Estados em determinadas matérias, podem celebrar tratados. Essa competência é dada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, diferentemente de Organizações Não-Governamentais (ONGs), que não têm competência, pois são reguladas pelo direito interno e não detêm personalidade jurídica para tal ato.

A respeito da formulação dos tratados internacionais podemos dividi-los pelas seguintes partes.

#### 2.1.2 – DAS CLASSIFICAÇÕES

A classificação dos tratados segundo o número das partes pode se dividir em: a) formal (haverá nos tratados bilaterais duas partes e multilaterais na hipótese de três ou mais pactuantes); e b) material (um tratado será contratual quando as partes tiverem finalidades distintas e tratamentos diversos forem estabelecidos entre eles, como ocorre nos instrumentos comerciais).

Um tratado será normativo quando a vontade das partes tiver igual conteúdo. “Tratados normativos são aqueles que geram um entendimento entre dois ou mais Estados, a fim de introduzir novas regras no relacionamento entre os países contratantes”.<sup>6</sup> Com relação ao tempo, os tratados podem ser

<sup>5</sup> Op. cit., p. 67.

<sup>6</sup> Op. cit., p. 34.

estáticos (geram efeitos somente uma vez, na data da entrada em vigor) e dinâmicos (se protraem no tempo, trazendo efeitos gradativos e a longo prazo). Seguindo a aplicação no espaço, quando falamos de território absoluto, referimo-nos a um tratado que atinge todo o território dos pactuantes; o territorial relativo abrange apenas uma parcela dos pactuantes.

Poderão ser abertos os tratados que aceitem adesão de outros Estados de forma limitada, restringindo a participação dos estados nos tratados, e ilimitado, sem nenhuma ressalva para a adesão.

### 3 – TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Abordaremos agora o tema sobre a proteção dos tratados internacionais de direitos humanos. Até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional publico, preocupação consciente e organizada com os direitos humanos. De longa data alguns tratados avulsos cuidaram, incidentalmente, de proteger certas minorias dentro do contexto da sucessão de Estados. Utilizava-se, por igual, do termo intervenção humanitária para conceituar, sobretudo ao longo do século XIX, as incursões militares que determinadas potências entendiam de empreender em território alheio, à vista de tumultos internos e a pretexto de proteger a vida e o patrimônio de seus nacionais que ali se encontrassem<sup>7</sup>. Somente a Carta de São Francisco, no dizer de Pierre Dupuy, fez dos direitos humanos um dos axiomas da nova organização, conferindo-lhes idealmente uma estrutura constitucional no ordenamento do direito das gentes<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 218-219.

<sup>8</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos. *Apud* DUPUY, Pierre-Marie. **La protection internationale des droits de l' homme**. Capítulo suplementar em Rousseau. Brasília: Universidade de Brasília, 2006, p. 404.

### 3.1 – *Sua formação*

O processo de formação dos tratados internacionais tem início com atos de negociação, conclusão e assinatura, que são de competência do Poder Executivo. Essa assinatura é um aceite do Estado de forma precária, pois é preciso passar por aprovação do Poder Legislativo; somente depois de aprovado por este é que o Executivo o ratificará, assim tornando-o título formal e definitivo. No dizer de Antônio Augusto Cançado Trindade:

Assim, a novidade do art. 5º da Constituição de 1988 consiste no acréscimo, por proposta que avancei, ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados, dos direitos e garantias expressos em tratados internacionais sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte. Observe-se que os direitos se fazem acompanhar necessariamente das garantias. É alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto inter-nacionalista quanto constitucionalista.<sup>9</sup>

Os direitos humanos vieram como direito de terceira geração, apesar de que não poderemos simplesmente intitulá-los assim, pois as gerações de direitos são ficções criadas por seus interpretadores. Entretanto, o direito dos direitos humanos transcende o ser humano e não pode ser ultrapassado e esquecido por uma nova geração que se faça surgir, assim afirmando a unidade fundamental de concepção, a indivisibilidade e a justiciabilidade de todos os direitos humanos, pois eles não regem as relações entre iguais, opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos.

O direito internacional dos direitos humanos nos permite, em determinadas situações, o preenchimento de lacunas apre-

---

<sup>9</sup> Ibidem, p. 631.

sentadas pelo direito brasileiro. Vejamos o caso *in concreto* em que o STF em sede de *habeas corpus* julgou a existência jurídica do crime de tortura contra criança e adolescente, o Pretório Excelso enfocou a norma constante no artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece como crime a prática de tortura contra criança e adolescente. A polêmica se instaurou dado que essa norma consagrou um “tipo penal aberto”, passível de complementação no que se refere à definição dos diversos meios de execução do delito de tortura. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os instrumentos de direitos humanos – em particular a Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU (1984), a Convenção Interamericana contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formada na OEA (1969) – permitem a integração da norma penal em aberto, a partir do reforço do universo conceitual relativo ao termo “tortura”.<sup>10</sup>

Poder-se-ia imaginar situação de flagrante conflito entre o direito internacional dos direitos humanos e a legislação interna, o que nos levaria a afirmar que a norma que prevalecerá será mais favorável à vítima, ou seja, a primazia é da norma que melhor a proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana.

Cabe ressaltar que a legislação acerca dos direitos humanos vem salvaguardar o que o direito interno não protegeu. Cabe como responsabilidade subsidiária da comunidade internacional garantir tais direitos, já que omissos em um referido Estado.

### 3.2 – *Tribunal Penal Permanente*

O Tribunal Internacional Criminal Permanente nasce na omissão dos Estados em punir determinados agentes que

---

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 94-95.

praticam os mais graves crimes internacionais. Quando os Estados se mostram inertes, omissos ou falhos se faz necessário a presença de tal tribunal para que seja realizado o julgamento do agente; desse modo a comunidade internacional fará cumprir sua responsabilidade subsidiária na falta do Estado origem.

O Tribunal Penal Internacional é integrado por dezoito juízes, com mandato de nove anos, composto dos seguintes órgãos conforme disposto no artigo 34 do estatuto: a) Presidência (responsável pela administração do Tribunal); b) câmaras (divididas em Câmara de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações); c) Promotoria (órgão autônomo do tribunal competente para receber as denúncias sobre crimes, examiná-las, investigá-las e propor ação penal junto ao Tribunal); e d) Secretaria (encarregada de aspectos não-judiciais da administração do Tribunal).<sup>11</sup>

É alentador que as conquistas do Direito Internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o e demonstrando que a busca da proteção cada vez mais da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista.

[...] A tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois, sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central.<sup>12</sup>

#### 4 – CONCEPÇÕES DOS TRATADOS

Sob a visão tão discutida entre o monismo e dualismo, poderíamos afirmar que hoje na esfera do Direito Internacional torna-se obsoleto o assunto, visto que os tribunais internacionais não se preocupam com a visão que o Estado tenha sobre a matéria, mas vêm salvaguardar o direito da pessoa humana

---

<sup>11</sup> Ibidem, p. 208.

<sup>12</sup> Op. cit., p. 21-22.



acima de tudo, usando sempre a norma mais favorável em seu favor. A discussão entre o monismo e dualismo fica na esfera interna de cada estado, entretanto esse Estado sempre deverá respeitar as decisões internacionais.

A primeira condenação internacional do Brasil por violação de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – se deu relativamente ao caso Damião Ximenes Lopes, que foi fruto da demanda nº 12.237 encaminhada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (que tem sede em Washington, nos Estados Unidos) à Corte Interamericana de Direitos Humanos (localizada em San José, na Costa Rica) em 1º de outubro de 2004. O caso dizia respeito à morte do Sr. Damião Ximenes Lopes (que sofria de deficiência mental) em um centro de saúde que funcionava à base do Sistema Único de Saúde, chamado Casa de Repouso Guararapes, localizada no Município de Sobral, estado do Ceará. Durante a internação para tratamento psiquiátrico, a vítima sofreu uma série de torturas e maus-tratos por parte dos funcionários da citada casa de repouso.

A falta de investigação e de punição dos responsáveis, e ainda de garantias judiciais, acabaram caracterizando a violação da Convenção Americana em quatro principais artigos: o 4º (direito à vida), o 5º (direito à integridade física), o 8º (garantias judiciais) e o 25º (direito à proteção judicial). Na sentença de 4 de julho de 2006 – que foi a primeira do sistema interamericano a julgar a violação de direitos humanos de pessoa com deficiência mental –, a Corte Interamericana determinou, entre outros itens, a obrigação do Brasil de investigar os responsáveis pela morte da vítima e de realizar programas de capacitação para os profissionais de atendimento psiquiátrico, além do pagamento de indenização (no prazo de um ano) por danos materiais e imateriais à família da vítima no valor total de US\$ 146 mil.

O tratado internacional configura-se como um componente de extrema importância para as relações exteriores.

### 5 - GLOBALIZAÇÃO

A globalização é um processo de integração por meio do qual se promove uma reciprocidade de relações sociais, econômicas, jurídicas, políticas e culturais nos diversos Estados do globo terrestre, em face do desenvolvimento de uma profícua sociedade da informação que promove redução de distâncias espaciais e temporais, com a finalidade de renúncia às providências protecionistas comerciais e consequente ruptura de restrições mercadológicas.

Não se cuida de um conceito aceito universalmente, mas a globalização, também chamada mundialização; compreende muito mais do que apenas o fluxo monetário e de mercadorias entre os Estados, implica também na interdependência entre eles e no adequado intercâmbio de pessoas e coisas, sem prejuízo de uma uniformização de procedimentos nos diversos setores da vida humana. O Estado de outrora, totalmente livre e soberano, já não existe mais. O entrelaçamento de relações no plano internacional, ao mesmo tempo que promove o crescimento, gera dependência.<sup>13</sup>

A globalização é um fenômeno capitalista em plena expansão e que se desenvolveu a partir da Revolução Industrial<sup>14</sup>, mas que ganhou corpo especialmente após o término da Segunda Grande Guerra Mundial, pois os Estados verificaram a necessidade de reciprocidade de relações como forma de pacificação e de estabelecimento de condições favoráveis ao desenvolvimento humano.

#### 5.1 – Processo de formação e características

Não obstante seja um processo antigo, somente a partir da década de 1990 a globalização se fixou como um fenômeno de extensão global, pois desde então a expansão tecnológica

<sup>13</sup> ALLEMAR, Aguinaldo. **Direito internacional**. Belo Horizonte: Juruá, 2002, p. 55.

<sup>14</sup> A Revolução Industrial caracterizou-se, essencialmente, como um conjunto de modificações tecnológicas com intensa impação no processo produtivo econômico e social. Iniciada no Reino Unido em meados do século XVIII, expandiu-se pelo globo terrestre a partir do século XIX.

mundial mostrou-se irreversível, “trazendo novos hábitos, novos costumes, novas expectativas, novas possibilidades e novos problemas”<sup>15</sup>.

A globalização desencadeou-se em face da existência de premissas mutuamente excludentes de interpretar e aplicar, nos diversos Estados, leis que muitas vezes não se mostram muito claras diante da realidade dos fatos. A primeira característica é configurar-se como um processo de integração entre Estados, o que é demonstrado mediante a assimilação dos atores no cenário jurídico internacional, formando único corpo social.

A reciprocidade de relações sociais, econômicas, jurídicas, políticas e culturais afigura-se pela correspondência mútua entre os entes de Direito Internacional, em que dois ou mais desses elementos são percebidos simultaneamente para se complementarem e interagirem, com o objetivo de estabelecer um tratamento tão igualitário quanto possível entre si.

O desenvolvimento de uma sociedade da informação, também denominada sociedade de conhecimento, desponta como uma nova representação de composição da sociedade internacional, que se estabelece numa forma de evolução em que a informação, como elemento primordial para conceber conhecimento, representa uma atribuição essencial na geração de afluência material e na contribuição para a satisfação e qualidade de vida das pessoas. A sociedade da informação sugere competitividade que, porém, se reflete diretamente no progresso intrínseco dos indivíduos. A revolução tecnológica nas comunicações e na eletrônica é a sua face mais visível.

### *5.2 – A sociedade em função da globalização*

A sociedade da informação é constituída em tecnologias de informação e comunicação que envolve a aquisição, o arma-

---

<sup>15</sup> BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 36.

## TRATADOS INTERNACIONAIS E GLOBALIZAÇÃO

zenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefone, computadores, entre outros. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova estrutura social, que tem reflexos na sociedade local e global.<sup>16</sup>

A redução de distâncias espaciais e temporais é uma característica azabumbante da globalização, pois trouxe consigo benefícios nunca antes experimentados pelo ser humano em sua história. A renúncia a providências protecionistas comerciais é outra característica que se mostra fundamental à globalização. Para que os Estados possam expandir seus mercados é necessário que abdicuem de suas barreiras de abroquelamento nas relações jurídicas de comércio internacional.

A ruptura de restrições mercadológicas é uma característica dependente e conseqüente da anterior. O rompimento de limitações ao exercício de atividades comerciais nos mercados consumeristas aparece como um desdobramento das relações de compra, venda e troca entre os sujeitos de Direito Internacional. Ademais, são também características da globalização a expansão das empresas para regiões externas aos seus núcleos geopolíticos, a homogeneização dos centros urbanos, a reorganização geopolítica do planeta em blocos comerciais regionais e não mais ideológicos, a hibridização entre culturas populares locais e a existência de uma cultura de massa global.

As empresas, pela necessidade de realização de transações comerciais nos diversos mercados do globo terrestre, não se mantêm apenas em um território, mas infiltram-se nos diversos Estados para facilitar a distribuição de seus produtos e serviços, bem como para o perfeito atendimento das necessidades consumeristas locais. Para isso, buscam uma diminuição nos custos do processo produtivo.

---

<sup>16</sup> SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 214.

Os centros urbanos se mostram cada vez mais homogêneos, com semelhantes qualidades e defeitos que lhes são peculiares, como a grande quantidade de pessoas domiciliando-se, trabalhando e circulando por locais de intensa atividade comercial e industrial.

Hodiernamente, os Estados vêm se organizando em blocos comerciais regionais por meio da criação de Organizações Internacionais Intergovernamentais de Integração (como por exemplo, o Mercosul e a União Europeia), que visam a liberação comercial entre seus membros, mediante redução ou mesmo a eliminação de impostos de importação e exportação, barreiras tarifárias, exigências fitossanitárias, bem como demais formas que possam impedir ou dificultar o comércio entre seus integrantes<sup>17</sup>. É relevante ressaltar que os Estados não mais se organizam como outrora, observando suas idiossincrasias ideológicas.

A hibridização entre as culturas populares locais ocorre pela novíssima formação de um composto de elementos heteróclitos, fruto do cruzamento dos padrões de comportamento, crenças, conhecimentos e também dos costumes dos mais diferentes e variados grupos sociais pertencentes a determinadas localidades.

A existência de uma cultura de massa global é uma realidade incontestável diante do universo de formas culturais selecionadas, interpretadas e popularizadas pela indústria do entretenimento e pelos meios de comunicação para a disseminação a um grupo de pessoas numericamente vasto, disperso, heterogêneo e anônimo.

#### CONCLUSÃO

Por fim, se mostra inegável a existência da globalização nas relações do Direito Internacional. A atuação do Tribunal Penal Internacional nessas relações é um exemplo dessa ques-

---

<sup>17</sup> Op. cit., p. 101ss.

tão de justiça social internacional. Há uma harmonização das normas internas com as internacionais, os Estados recebem tais normas e, a exemplo do Brasil, vigoram com força de emenda constitucional. À medida que as relações mercantis se estreitam entre os Estados e esses formam blocos para se fortalecerem, o Direito Internacional tem suma importância para então salvaguardar tais relações.

Apesar de não existir força supranacional para impor sanções aos Estados, cabe então a eles a criação de tais sanções e o pleno desenvolvimento dos direitos humanos. Ao Brasil, um grande desafio será a globalização social, pois numa sociedade de excluídos deveria-se pensar em como possibilitar a plena acessibilidade à cidadania, debate esse acerca das transformações sociais globais existentes.

### REFERÊNCIAS

- ALLEMAR, Aguinaldo. **Direito internacional**. Belo Horizonte: Juruá, 2002.
- ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MALHEIRO, Emerson Penha. **Manual de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SIQUEIRA JÚNIOR. Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Apud DUPUY, Pierre-Marie. **La protection internationale des droits de l' homme**. Capítulo suplementar em Rousseau. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.